ACO-UTR-727/2024

Processo	-	TC/016177/2021
Representante	-	Paineiras Limpeza e Serviços Gerias Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 003/SMC-G/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais e do Arquivo Histórico Municipal

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Anulado o procedimento licitatório, a Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, não se vinculando às cláusulas do instrumento anterior anulado, devendo, entretanto, ser mencionada essa condição, bem como os dados da licitação antecedente. Art. 3º, Inst. TCMSP 02/2015. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como no art. 31 da Lei Orgânica, ambos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, acompanhando as conclusões do Relatório Técnico final da Auditoria, dos Órgãos opinantes deste Tribunal, assim como da Procuradoria da Fazenda Municipal, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, bem como o art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 115

TC nº 16.177/2021 - Representação
Objeto: Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais ("DMU") e do Arquivo Histórico Municipal ("AHM"), conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico como Anexo II
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura -SMC
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.177/2021 da análise da Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais - DMU e do Arquivo Histórico Municipal - AHM, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico como Anexo II.

Em síntese, a empresa Representante alega a ocorrência de 03 (três) irregularidades, quais sejam:

1) a não vinculação do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021 à licitação anteriormente realizada;

2) o não atendimento das recomendações estabelecidas em decorrência de auditoria prévia realizada por este Colendo Tribunal de Contas; e

3) a não observância da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Diante disso, requer a Representante a suspensão cautelar do certame para o encaminhamento das devidas justificativas e correções por parte da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, adequando o presente edital ao previsto no edital anulado.

Regularmente oficiada (peça 10), a SMC apresentou resposta encartada às peças 13/14.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, à peça 18, apresentou seu Relatório Conclusivo, no qual concluiu pela total improcedência da Representação, em razão dos seguintes motivos:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Questionamento 01: Da vinculação à licitação anteriormente realizada.***
>
> *Alegações do Representante (peça 1 – fls. 02/03)*
>
> *O último edital publicado pela SMC para licitar a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial foi o edital de pregão eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, com data de sessão agendada para **27.10.2021** (peça 03 – fl. 01).*
>
> *O representante alegou que o edital publicado anteriormente (peça 06), de mesmo número, mesmo objeto e com data de sessão agendada para 20.07.2021, foi anulado em razão de vício na condução do certame, e não em razão de vício em condições estabelecidas em Edital. Dessa forma, o representante esperava que o novo edital publicado deveria ter o mesmo conteúdo que o edital anterior.*
>
> *Defesa da Origem (peça 14 – fls. 01)*
>
> *A Origem disse que a anulação do certame ocorreu em razão de vício em sua condução.*
>
> *Disse ainda que foi constatado que o Edital anterior feria diretamente a competitividade, pois em razão da solicitação de Certificado de Licença de Funcionamento emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Coordenação-Geral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal - como possível observar a Ata de 20 de julho de 2021 - inicialmente havia 48 empresas participantes do certame, sendo que 14 delas foram inabilitadas em razão da previsão da licença citada.*
>
> *Consequentemente, em análise mais aprofundada, a SMC observou que desde meados de 2018 a licença ora solicitada não é emitida para empresas que prestam serviços de limpeza sob CNAE 8121-4.*
>
> *Salientou que licença equivalente é emitida pela Polícia Civil do Estado, sendo requisitada como habilitação imprescindível no Edital revisado, cuja sessão foi marcada para 27.10.2021, estando em conformidade com a legislação vigente quanto ao transporte, manuseio e armazenagem dos saneantes domissanitários e dos produtos químicos.*
>
> *Disse que as alterações foram baseadas na autotutela da Administração com o intuito de atender os ditames legais e ampliar a concorrência e, além de padronizar os editais de limpeza desta Pasta.*
>
> *Finalizou dizendo que conforme pontuado pela assessoria jurídica da pasta, sob documento SEI nº 054549095, tal modificação gerou uma economia de 45% do valor se comparado com o certame anulado anteriormente.*

Análise da Coordenadoria

O pregão eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, cuja sessão foi realizada dia 20.07.2021, foi anulado em 19.08.21 (peça 17):
(...)

Uma vez anulado o procedimento licitatório, a Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, desde que seguindo os preceitos legais, de modo que não se vincula às cláusulas do instrumento anterior anulado, razão pela qual o apontamento do representante é improcedente.

Observamos, todavia, que o art. 3º da Instrução nº 02/15 do TCMSP determina que no aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação[1])".

Assim, há irregularidade perpetrada pela SMC ao publicar o Pregão Eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, com o mesmo número, sem a menção de que o procedimento licitatório destinava-se a substituir o Pregão Eletrônico nº. 003- SMC-G-2021 cuja sessão ocorreu em 20.07.2021, com os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui o Pregão nº. 003-SMC-G-2021, anulado em 19.08.2021.".

Diante do exposto, o apontamento do representante ***é improcedente****, já que o novo edital não se vincula ao anterior que foi anulado, tendo esta área técnica vislumbrado, entretanto, incorreção na conduta da SMC que anulou o pregão eletrônico nº. 003-SMC-G-2021 e republicou-o com mesmo número, sem a menção de que o procedimento licitatório destinava-se a substituir o Pregão Eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, cuja sessão ocorreu em 20.07.2021.*

2.2. Questionamento 2: Da auditoria prévia realizada pelo TCM e não atendimento das recomendações estabelecidas

Alegações do Representante (peça 1 – fls. 03/05)

O representante entende que a SMC está tolerando cláusulas e condições obrigatórias que comprometem a competitividade, pois o edital já havia sido objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Nessa oportunidade, alegou que havia a determinação para que o licitante apresentasse Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei Federal 10.357

[1] No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)".

de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos Da CoordenaçãoGeral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal, na validade.

Insurgiu-se em face da publicação do novo edital, com data marcada para 27.10.2021, sem a inclusão da referida exigência, e passando a exigir:

> 11.6.4.3 Licença/Alvará para uso de produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, expedida pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data da apresentação.

Requereu a suspensão do certame para que a nova exigência fosse idêntica à feita na sessão publica de 20.07.2021.

<u>Defesa da Origem (peça 38 – fls. 01/04)</u>

A Origem disse que consta na ata 054456374 (publicada no diário oficial do último dia 06/11/21) que na sessão pública de pregão ocorrida no dia 27/10/2011 teve como vencedora da licitação e adjudicatária do objeto a própria PAINEIRAS.

O certame contou com a participação de 44 licitantes e teve como proposta vencedora o montante de R$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), valor este 45% menor do que o preço de referência utilizado pela Administração, o que representará, caso homologado o resultado, uma economia de R$ 1.348.342,57 (um milhão, trezentos e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Tais dados seriam suficientes para rechaçar as alegações da PAINEIRAS no sentido de que as modificações implementadas por esta SMC no edital restringiram a competição da licitação, não apenas porque ela mesma sagrouse vencedora da disputa, mas porque o certame contou com ampla participação de licitantes.

Das 44 propostas apresentadas, houve desistência em relação a apenas uma. Além disso, a fase de lances do pregão foi prorrogada sucessivas vezes, em virtude da apresentação de novos lances pelos licitantes, de sorte que a disputa durou praticamente uma hora e meia. Seu grau de acirramento foi tal que, como visto, houve uma redução de quase metade do preço de referência cotado pela área técnica.

Quanto às mudanças implementadas no Edital 054158573 e que deram origem ao Edital 054156784, a Origem afirma que em que pese sua justificativa ser atribuição da unidade responsável por sua elaboração, a ela parece que elas em momento algum deixaram de atender as recomendações apresentadas no Relatório Preliminar 042665813 ou contrariaram as conclusões alcançadas no Relatório Final 045719562.

Ademais, disse que as referidas alterações são fruto de um esforço da Pasta para uniformizar seus editais de contratação de serviços de limpeza, como se depreende da comparação do caso em tela com o Pregão 058/SMC-G/2021, que corre no SEI 6025.2021/0014536-3.

Análise da Coordenadoria

Essa determinação de fato constava no item 11.6.4.3. do edital cuja sessão estava designada para o dia 20.07.2021 (peça 06 – fl. 12), conforme segue:

> 11.6.4.3 Conforme análise e conclusão alcançada pelo E. Tribunal de Contas Municipal de São Paulo sobre a licitação aqui realizada (expediente "005380/2021" – Ordem de Serviço nº. 2021/0253), o licitante deverá apresentar Certificado de Licença de Funcionamento autorizando a empresa a exercer atividade com produtos químicos, sujeito a controle e fiscalização, nos termos previstos na Lei Federal 10.357 de 27/12/2001, emitida pela Divisão de Controle de Produtos Químicos Da CoordenaçãoGeral de Polícia e Repressão a Entorpecente do Departamento da Polícia Federal, na validade.

Da análise do TC 005380/2021 não se vislumbra a determinação informada no item 11.6.4.3 como emanada do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A despeito deste fato, a Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento, vez que o anterior restou anulado, de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, desde que seguindo os preceitos legais, de modo que não se vincula às cláusulas do instrumento anterior anulado, razão pela qual o apontamento do representante é improcedente.

2.3. Questionamento 3: Da inobservância a súmula 24 TCE SP

Alegações do Representante (peça 1 – fls. 03/05)

O representante entende que a SMC não motivou os fatos que ensejaram em modificação a qualificação técnica anteriormente publicada, tampouco seguiu as determinações da Corte de Contas, e também a súmula nº. 24 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo - TCE/SP:

> SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindose a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Alegou que o edital com sessão marcada para 27.10.2021 excluiu a imposição de quantitativo mínimo para serviços em "áreas externas: pátios e áreas verdes"

Defesa da Origem (peça 38 – fls. 01/04)

A Origem defendeu-se do apontamento com o mesmo conteúdo já exarado no apontamento 2.2.

Análise da Coordenadoria

O novo edital com data de sessão em 27.10.2021 estabeleceu como condição do atestado de qualificação técnica a seguinte exigência (peça 03 – fl. 12):

> 11.6.4 Qualificação técnica: 11.6.4.1 Atestado(s) Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período minimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, levando-se em consideração as seguintes metragens mínimas:
>
> Departamento dos Museus Municipais – DMU e do Arquivo Histórico Municipal – AHM:
>
> ¬ Mínimo de 8.500 m² de Areas Internas / piso frio;
>
> ¬ Mínimo de 10.000 m² de Áreas Externas

Já o edital cuja sessão estava marcada para 20.07.2021 estabelecia como condição do atestado de qualificação técnica a seguinte exigência (peça 06 – fl. 12):

> 11.6.4.1 Atestado(s) Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período minimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, levando-se em consideração as seguintes metragens mínimas:
>
> Departamento dos Museus Municipais – DMU e do Arquivo Histórico Municipal – AHM
>
> ¬ Mínimo de 8.800 m² de Areas Internas / piso frio;
>
> ¬ Mínimo de 6.800 m² de Áreas Externas / Pisos Pavimentados Adjacentes
>
> ¬ Minimo de 12.400 m² de Áreas Externas Pátios e Áreas Verdes (Alta Frequência)

Da comparação entre a exigência do edital anterior e do atual constata-se que não foi excluída a necessidade de comprovar experiência em limpeza de área verde, mas foi acumulada na demonstração de experiência anterior limpeza de área externa de piso pavimentado e área verde, tendo sido diminuída a área de comprovação de experiência.

A Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, desde que seguindo os preceitos legais, de modo que não se vincula às cláusulas do instrumento anterior anulado, razão pela qual o apontamento do representante é ***improcedente****.*

(...)

CONCLUSÃO

Após análise da Representação formulada por Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., em face edital de pregão eletrônico nº. 003-SMC-G2021, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais - DMU e do Arquivo Histórico

*Municipal - AHM, concluímos, em sede de análise conclusiva, que a representação é **totalmente improcedente**.*

Observamos, entretanto, que há irregularidade perpetrada pela SMC ao publicar o Pregão Eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, com o mesmo número, sem a menção de que o procedimento licitatório destinava-se a substituir o Pregão Eletrônico nº. 003-SMC-G-2021, cuja sessão ocorreu em 20.07.2021, com os seguintes dizeres: 'Este procedimento substitui o Pregão nº. 003-SMC-G-2021anulado em 19.08.202.'"

Novamente oficiada/intimada (peças 20 a 23), nas pessoas de sua Secretária, bem como do Pregoeiro, a SMC deixou de se manifestar no prazo concedido pata tanto.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, em seu parecer de peça 28, assim se manifestou:

"Inicialmente, compulsando os autos, cumpre-nos informar estarem presentes os requisitos necessários à formulação de representação, nos termos do § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (peças 1 a 7).
(...)
2.1. Questionamento 01: Da vinculação à licitação anteriormente realizada.
De acordo com as alegações da Representante, o edital publicado anteriormente, com o mesmo número e objeto, foi anulado devido a vício na condução do certame e não em razão de vício nas condições estabelecidas no edital e, por esse motivo, defendeu que o novo edital deveria conter o mesmo conteúdo do anterior.
Como bem observado pela Auditoria, uma vez anulado um procedimento licitatório, a Administração Pública, desde que observados os dispositivos legais vigentes, possui legitimidade para alterar o conteúdo do novo edital, de acordo com o seu entendimento a respeito.
Com efeito, não faz sentido e desconhecemos qualquer dispositivo legal que obrigue a Administração Pública a repisar conteúdo de edital precedentemente anulado ou revogado, independentemente das razões que levaram a esse desfecho.
Como ressalva, a Auditoria identificou o não cumprimento do disposto no artigo 3º da Instrução nº 02/2015[2] desta E. Corte de Contas, que determina a necessidade de a Origem mencionar no aviso de edital, que ele substitui aquele anulado ou revogado.
*Diante do exposto, acompanhamos o entendimento da Auditoria pela **improcedência** da Representação neste quesito, sem embargo da ressalva apontada no relatório.*

2.2. Questionamento 2: Da auditoria prévia realizada pelo TCM e não atendimento das recomendações estabelecidas.
Neste ponto, a Representante alegou, em suma, que a Origem tolerou cláusulas e condições obrigatórias, capazes de comprometer a competitividade do certame, posto que o edital passado fora objeto de acompanhamento por este E. Tribunal.

[2] Instrução TCMSP 02/2015
Art. 3º – No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)".

Pelas razões explicitadas, requereu a suspensão do certame de modo a constar exigência idêntica ao do edital anterior.
Guardando estreita similitude com o tópico antecedente, entendemos, da mesma forma que a Auditoria, desde que respeitadas as disposições legais correspondentes, que a Administração Pública possui legitimidade para alterar edital anteriormente anulado ou revogado.
Por assim ser, acompanhamos o entendimento da Auditoria pela ***improcedência*** *da Representação neste quesito.*

2.3. Questionamento 3: Da inobservância à súmula 24 do TCESP.
Na peça inaugural, a Representante arguiu que a Origem não motivou os fatos ensejadores da modificação referente à qualificação técnica anteriormente publicada e, ainda, não seguiu as determinações da Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[3].
Na mesma linha das alegações precitadas, a Representante questionou modificação havida no corpo do novo instrumento convocatório, em relação àquele publicado anteriormente para o certame anulado.
A Auditoria mais uma vez entendeu que a Origem tem legitimidade para alterar o conteúdo do edital conforme as suas razões e conveniências, desde que seguindo a legislação correspondente à matéria.
Não bastante, malgrado a referida Súmula nº 24 do TCESP ser pioneira na fixação de parâmetros factíveis para a identificação quantitativa da qualificação operacional de proponentes em certames licitatórios, por demais utilizada ao longo dos anos pelos mais diversos órgãos públicos em nosso país, a sua redação não é peremptória em relação à fixação desses parâmetros e, ademais, a Secretaria Municipal de Cultura não figura entre os jurisdicionados daquela Egrégia Corte Estadual de Contas.
Por tais motivos, acompanhamos o entendimento da Auditoria pela ***improcedência*** *da Representação neste quesito.*

CONCLUSÃO
Desse modo, pelas razões acima expostas, em face da Representação formulada pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, acompanhamos integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria e, do mesmo modo, consideramos ***improcedentes*** *todos os tópicos da referida demanda.*
Por derradeiro, não podemos deixar de repetir a identificação do descumprimento, pela Origem, do disposto no artigo 3º da Instrução nº 02/20154 desta E. Corte de Contas, que determina a necessidade de mencionar no aviso do novo edital, que ele substitui aquele anulado ou revogado."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** acompanhou os órgãos opinantes desta E. Corte e requereu o reconhecimento da total improcedência da Representação (peça 32).

A **Secretaria Geral – SG** apresentou sua manifestação à peça 34 com a seguinte conclusão:

[3] SÚMULA Nº 24 do TCESP
Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindose a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

"Inicialmente, entendo que a Representação sub examine preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.
Quanto ao mérito, permito-me discorrer sobre as supostas irregularidades identificadas na exordial com relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, conforme disposto pela Auditoria em sede de Relatório Conclusivo (peça 18).
(...)
Em face do exposto, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito por sua total improcedência, acompanhando o entendimento dos órgãos preopinantes.
Ainda, destaco a irregularidade encontrada pela Auditoria quanto à ausência de menção no aviso do novo edital, de que este substituía edital anteriormente anulado sob a mesma numeração, violando o artigo 3º da Instrução nº 02/2015 desta E. Corte de Contas."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 16.177/2021 da análise da Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais - DMU e do Arquivo Histórico Municipal - AHM, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico como Anexo II.

Em síntese, a empresa Representante alega a ocorrência de 03 (três) irregularidades, quais sejam:

1) a não vinculação do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021 à licitação anteriormente realizada;
2) o não atendimento das recomendações estabelecidas em decorrência de auditoria prévia realizada por este Colendo Tribunal de Contas; e
3) não observância da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Diante disso, requer a Representante a suspensão cautelar do certame para o encaminhamento das devidas justificativas e correções por parte da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, adequando o presente edital ao previsto no edital anulado.

Sobre tais alegações, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, procedeu à seguinte análise (peça 18):

Sobre o primeiro apontamento (a não vinculação do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021 à licitação anteriormente realizada), alude a empresa Representante ao

Pregão Eletrônico nº 003-SMC-G-2021, de sessão realizada dia 20.07.2021, e anulado em 19.08.2021 (peça 17).

Ponderou a **Auditoria** que, uma vez anulado o procedimento licitatório, a Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, uma vez observados os preceitos legais, não se vinculando às cláusulas do instrumento anterior anulado, não havendo, assim, razão de ordem legal qualquer tal questionamento da Representante, vez que o novo edital não se vincula ao anterior anulado.

Salienta, contudo, a **Auditoria** que o artigo 3º da Instrução nº 02/15 do TCMSP determina que, no aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro, anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação[4])."

Configura irregularidade, portanto, a publicação do Pregão Eletrônico nº 003-SMC-G-2021, com o mesmo número do anterior, sem as menções determinadas pela Instrução nº 02/15 deste Tribunal, em seu artigo 3º.

Sobre o segundo apontamento (o não atendimento das recomendações estabelecidas em decorrência de auditoria prévia realizada por este Colendo Tribunal de Contas), a Auditoria afirmou:

> *"Da análise do TC 005380/2021 não se vislumbra a determinação informada no item 11.6.4.3 como emanada do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.*
> *A despeito deste fato, a Origem tem a legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento, vez que o anterior restou anulado, de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, desde que seguindo os preceitos legais, de modo que não se vincula às cláusulas do instrumento anterior anulado, razão pela qual o apontamento do representante é improcedente."*

Por fim, sobre o terceiro apontamento (não observância da Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP), a empresa Representante entende que a Secretaria Municipal de Cultura - SMC não motivou os fatos que ensejaram a modificação da qualificação técnica anteriormente publicada, tampouco seguiu as determinações da Corte de Contas, e também a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas Estadual de São Paulo – TCESP, de seguinte teor:

[4] Art. 3º. No aviso contendo o resumo do edital de procedimento licitatório destinado a substituir outro anulado ou revogado anteriormente, deverá ser mencionada essa condição, bem como os dados de licitação antecedente, como os seguintes dizeres: "Este procedimento substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada em (data da revogação/anulação)".

> **SÚMULA Nº 24 -** Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Alega a Representante que o edital com sessão marcada para 27.10.2021 excluiu a imposição de quantitativo mínimo para serviços em "áreas externas: pátios e áreas verdes."

O cotejo do conteúdo, acerca desse ponto, de ambos os editais, tem-se que o novo edital, com data de sessão em 27.10.2021, estabeleceu como condição do atestado de qualificação técnica a seguinte exigência (peça 03):

> 11.6.4 Qualificação técnica: 11.6.4.1 Atestado(s) Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período minimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, levando-se em consideração as seguintes metragens mínimas:
> Departamento dos Museus Municipais – DMU e do Arquivo Histórico Municipal – AHM:
> ¬ Mínimo de 8.500 m² de Areas Internas / piso frio;
> ¬ Mínimo de 10.000 m² de Áreas Externas

E o edital cuja sessão estava marcada para 20.07.2021, estabelecia como condição do atestado de qualificação técnica a seguinte exigência (peça 06 – fl. 12):

> 11.6.4.1 Atestado(s) Atestado(s) ou certidão (ões), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação anterior, pelo período minimo de 06 (seis) meses, de serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, levando-se em consideração as seguintes metragens mínimas:
>
> Departamento dos Museus Municipais – DMU e do Arquivo Histórico Municipal – AHM
> ¬ Mínimo de 8.800 m² de Areas Internas / piso frio;
> ¬ Mínimo de 6.800 m² de Áreas Externas / Pisos Pavimentados Adjacentes
> ¬ Minimo de 12.400 m² de Áreas Externas Pátios e Áreas Verdes (Alta Frequência)

Comparando-se a exigência do edital anterior e do atual, constata-se que não foi excluída a necessidade de comprovar experiência em limpeza de área verde, mas foi acumulada, na demonstração de experiência anterior, limpeza de área externa de piso pavimentado e área verde, tendo sido diminuída a área de comprovação de experiência.

Acerca dessa alteração, reafirmou a **Auditoria** que a Origem possui legitimidade para alterar o conteúdo do novo instrumento, de acordo com suas razões de conveniência e oportunidade, desde que seguindo os preceitos legais, de modo que não se vincula às cláusulas do instrumento anterior anulado, razão pela qual, considerou, igualmente, como improcedente tal alegação da Representação.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, bem como no artigo 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/SMC-G/2021, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para as unidades do Departamento dos Museus Municipais - DMU e do Arquivo Histórico Municipal - AHM, conforme as especificações constantes do Memorial Descritivo, que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico como Anexo II.

No mérito, acompanho as conclusões do relatório técnico final da **Auditoria**, as quais foram seguidas pelos órgãos Opinantes desta Corte, assim como pela PFM, adotando-as como razões de decidir para **JULGAR de todo IMPROCEDENTE** a presente Representação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/02/2024 11:57:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo